



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.672 - DEGASE
Assunto:	Não obstante a Lei de Acesso à Informação - LAI está relacionada à solicitação de (i) dados; (ii) documentos, e (iii) informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos/entidades da administração pública, o requerente faz a seguinte manifestação no sistema e-SIC: <i>“Gostaria de alguma posicionamento da instituição pois solicitei uma certidão de tempo de serviço e já se passaram 60 dias do ultimo andamento sem nenhuma solução.</i> <i>(....)</i> <i>As alegações do degase são: falta de pessoal, muitos processos, pandemia, mas nada foi justificado no processo para pedir maior prazo e mesmo se fosse feito o prazo seria de mais 30 dias.</i> <i>Estou anexando os e-mails enviados e recebidos”.</i>
Resposta:	O órgão demandado movido pelos princípios das boas práticas da Ouvidoria, mesmo não se tratando de pedido de acesso à informação baseado na LAI, apresentou as informações pertinentes ao caso.
Data do Recurso à CGE:	04/06/2021 - 18:59:57
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com as respostas disponibilizadas pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI o requerente apresentou manifestação ao órgão demandado já adicionada na parte introdutório deste relatório, entretanto, pelo teor ali consignado, o mesmo não se trata realmente de um pedido de acesso à informação.

1.2. Não obstante, a solicitação não representar um pedido de acesso a informação na forma estabelecida na LAI a entidade demandada – *dentro das boas práticas de ouvidoria* – não se furtou em disponibilizar as informações solicitadas pelo requerente, se manifestando assim na oportunidade: *“O processo em questão se encontra na sindicância para apuração e pelo grande volume de processos existentes no setor e ausência de pessoal informo que será providenciada sua apuração assim que sanada as pendências operacionais (....)”.*

1.3. A insatisfação do requerente com a resposta inserida no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os procedimentos afetos a Lei de Acesso à Informação - LAI* – resultou em recurso perante a segunda instância que na oportunidade informou novamente que *“o processo encontrasse no setor de sindicância”.*

1.4. Em face do relatado no parágrafo pretérito a demanda foi alçada a esta terceira instância recursal, apresentado a seguinte manifestação:

A alegação de falta de pessoal para apuração seria válida desde que, o requerimento tivesse sido dado entrada durante a vigência da pandemia já que este não foi o caso pois o processo do requerente chegou no setor AAS -APOIO ADMINISTRATIVO AS SIND. NO S. UPO no dia 07/06/2017 e só não foi apurado porque existe uma discricionariedade da autoridade responsável, assim como foi constatado, que em uma outra sindicância da lavra do autor apurada quase próxima ao quinquênio prescricional punitivo (Processo E-26/005/3699/2016) já que vários outros processos que foram dados entrada posteriormente ao do requerente, foram devidamente apurados.

1.5. Não podemos deixar de frisar, novamente, que o requerente não utilizou o canal correto para formular o seu pedido de esclarecimento, considerando que o mesmo não efetuou um pedido de acesso nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI; mesmo assim, após a manifestação da última instância recursal do órgão demandado, interpôs o presente recurso direcionado a esta terceira instância.

1.6. De todo o exposto, não podemos negar que o requeente pode formular pedido de esclarecimento perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, a sua manifestação deverá ser efetuada no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverá ser formulada no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias; Elogios; Reclamações; Solicitações e Sugestões* –, haja vista, que o pedido efetuado não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser conhecido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o requerente não formulou no sistema e-SIC um pedido de acesso à informação, mas, *tão somente*, uma solicitação de esclarecimento que deve ser efetuada no Fala.BR.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 17.672, direcionado ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/06/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 09/06/2021, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17864382** e o código CRC **470841F5**.



Referência: Processo nº SEI-320001/001824/2021

SEI nº 17864382